ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA

LEI Nº 154/2017 **IBARETAMA/CE, 27 DE ABRIL DE 2017.**

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IBARETAMA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI

Art. 1º. A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública do município de Ibaretama, conforme art. 37, inciso IX da Constituição Federal, reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração municipal poderão contratar pessoal por tempo determinado, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 3º. Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as situações cuja ocorrência possa gerar prejuízo à oferta de serviços sob a responsabilidade da administração municipal, em especial:

I – assistência a situações de emergência e de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos e assistência a outras emergências em saúde pública;

III – atendimento a programas especiais de saúde pública, de educação e de

assistência social, especialmente aqueles financiados com recursos estaduais e federais;

IV- admissão de professor substituto para suprir a falta de docentes na carreira;

V – admissão de professor e pesquisador visitante, nacional ou estrangeiro;

VI – admissão de pessoal para suprir as substituições decorrentes de licenças e afastamentos previstos em lei;

VII – realização de recenseamentos e revalidações de cadastros referentes a programas municipais, estaduais ou federais, e outras pesquisas que não sejam realizadas continuamente;

VIII – para o desenvolvimento de atividades:

a) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou convênios;

b) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

IX – atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal efetivo e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, educação, saúde, segurança pública, assistência social e meio ambiente;

X – destinado à gestão e fiscalização de projetos;

XI – para atender a atividades, programas e projetos financiados com recursos estaduais, federais ou de organismos internacionais, que por seu caráter temporário,

não justifiquem a criação de cargos públicos no quadro de pessoal municipal;

Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado.

§ 1°. A contratação para atender às situações previstas nos incisos V, VII e X do art. 3º desta Lei, prescindirá de processo seletivo simplificado.

§ 2°. A contratação de pessoal, nos casos referidos nos incisos I, II, III, IV, VI, VIII, IX, XI do art. 3º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou cientifica profissional, mediante análise do curriculum vitae.

Art. 5º. O contrato firmado, nos termos desta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratante, nos casos:

a) de prática de infração disciplinar;

b) de o contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;

c) em que assim recomendar o interesse público;

III – por iniciativa do contratado;

IV – pela extinção ou conclusão do projeto ou programa, definidos pelo contratante.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, alínea c, do inciso III

e do inciso IV, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 6º. É considerado de natureza pública o tempo de serviço prestado sob a contratação regulada por esta Lei, computando-se o respectivo período para todos os efeitos legais.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo poderá editar normas complementares necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas às disposições em contrário, em especial à Lei nº 75 de 25 de outubro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBARETAMA, EM 27 DE ABRIL DE 2017.

FRANCISCO EDSON DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

FRANCISCO EDSON DE MOARES, Prefeito do Município de Ibaretama/CE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 85, parágrafo 1°, da Lei Orgânica Municipal, DECLARA para os devidos fins que, a Lei Municipal N° 154/2017, de 27 de abril de 2017, "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", foi **PUBLICADA** por meio de afixação no Mural da Prefeitura na presente data, sendo mantido em exposição pelo prazo de 30 (trinta) dias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA, EM 27 DE ABRIL DE 2017.

FRANCISCO EDSON DE MOARES
PREFEITO MUNICIPAL